

GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município - Lei Municipal nº 811/74

Nº 1455 - Edição Especial de Outubro de 2025



P R E F E I T U R A D E
SOUSA

*Por mais
conquistas*



www.sousa.pb.gov.br



[prefeiturasousapb](https://www.instagram.com/prefeiturasousapb)



Rua Cel. José Gomes de Sá, 27 - Centro CEP. 58.800-050 - Sousa - Paraíba



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1455 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 01 de Outubro de 2025

DECRETOS

DECRETO Nº 946, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.

Regulamenta a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas no art. 50, inciso III, alínea “e” da Lei Orgânica do Município de Sousa-PB.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as obrigações acessórias, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para instituir a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, conforme disposto no artigo 116, I, da Lei Complementar nº 023, de 16 de dezembro de 2002.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital, e o sistema informatizado destinado a validar, assinar e transmitir os arquivos, conforme o modelo conceitual padrão da DES-IF, instituído pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, destinado a registrar as operações e a apuração do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, em funcionamento no Município de Sousa-PB, constituindo-se como obrigação tributária acessória, composta por informações necessárias à Administração Tributária, para a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN das instituições a ela obrigadas.

§1º A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF de que trata este Decreto é adotada conforme o modelo conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, Versão 3.1 ou superior desde que devidamente comunicado, ficando resguardado ao Fisco Municipal promover as adequações que entender necessárias para atendimento das normas e preceitos da legislação do município.



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1455 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 01 de Outubro de 2025

§2º Nos casos de alteração ou atualização de versão do modelo da DES-IF, a Superintendência de Arrecadação e Fiscalização Tributária promoverá a devida comunicação através de documento oficial, podendo utilizar-se de comunicação pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, ou ainda de qualquer meio que comprove a efetiva comunicação das alterações aos contribuintes interessados, em prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor da nova versão.

§3º Consideram-se como instituições financeiras para os fins do *caput* deste artigo:

- I - Bancos Múltiplos;
- II - Bancos Comerciais;
- III - Caixas Econômicas;
- IV - Caixa Econômica Federal;
- V - Cooperativas;
- VI - Cooperativas de Crédito;
- VII - Cooperativas Centrais de Crédito;
- VIII - Bancos de Investimento;
- IX - Bancos autorizados a operar em câmbio;
- X - Banco do Brasil;
- XI - Bancos Cooperativos;
- XII - Bancos Liquidantes;
- XIII - Bancos e Companhias de Desenvolvimento;
- XIV - Bancos de Desenvolvimento;
- XV - Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- XVI - Banco Mundial;
- XVII - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;
- XVIII - Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeiras);



XIX - Sociedade de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo;

XX - Associações de Poupança e Empréstimo;

XXI - Companhia Hipotecária;

XXII - Empresas e Sociedades de Capitalização;

XXIII - Financeiras;

XXIV - Sociedade de Crédito ao Microempreendedor;

XXV - Agência de Fomento;

XXVI - Fundos de Investimentos;

XXVII - Sociedade de Investimento;

XXVIII - Agentes Autônomos de Investimento;

XXIX - Bolsas de Valores;

XXX - Sociedades Corretoras;

XXXI - Sociedades Corretoras de Câmbio;

XXXII - Sociedades de Crédito Imobiliário;

XXXIII - Sociedades Corretora de Títulos e Valores Mobiliários;

XXXIV - Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários;

XXXV - Administradora de Fundos;

XXXVI - Companhias de Seguros;

XXXVII - *Factoring*;

XXXVIII - Sociedades de Arrendamento Mercantil - *Leasing*;

XXXIX - Consórcios;

XL - Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Fundos de Pensão);



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município - Lei Municipal nº 811/74

Nº 1455 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 01 de Outubro de 2025

XLI - Entidades Abertas de Previdência Complementar; XLII - Demais Instituições Financeira.

§4º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º, obrigadas à apresentação da DES-IF, ficam, a partir de sua entrada em vigor, dispensadas da entrega da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e.

Art. 2º As instituições financeiras e equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ficam obrigadas à apresentação da DES-IF, nos termos previstos neste Decreto, que consiste em:

I - geração da DES-IF na periodicidade prevista;

II - entrega da DES-IF ao Fisco Municipal na forma e prazo estabelecido;

III - guarda da DES-IF, juntamente com o protocolo de entrega em meio digital, pelo prazo estabelecido.

§1º Estão também sujeitas às obrigações deste artigo as pessoas jurídicas a que se refere o *caput*, estabelecidas no Município de Sousa através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços seja promovida em território distinto de onde os serviços são prestados.

§2º A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF, serão feitas por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de arquivos que compõem as bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas.

§3º A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, garantindo segurança e integridade das informações declaradas ao Fisco Municipal.

Art. 3º Os contribuintes obrigados à declaração da DES-IF disposta no art.1º, utilizarão sistema eletrônico de gerenciamento de dados, para a geração e a transmissão do arquivo digital, disponibilizado pela Superintendência de Arrecadação e Fiscalização Tributária, que unificará as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

§1º O aplicativo DES-IF encontra-se disponível para geração e transmissão da declaração na internet, no Portal do Contribuinte, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Sousa-PB.

Art. 4º O início da obrigatoriedade de entrega da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, fica determinado, considerando os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 2025.



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município - Lei Municipal nº 811/74

Nº 1455 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 01 de Outubro de 2025

Parágrafo Único. As informações prestadas pelo contribuinte no Portal do Contribuinte, assim como de envio de dados ao sistema, são de sua exclusiva responsabilidade, podendo, ainda, a Administração Tributária Municipal autorizar ou não o cadastro, através do sistema no ambiente Web.

Art. 5º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo 1: DEMONSTRATIVO CONTÁBIL - deverá ser entregue semestralmente a Fazenda Pública Municipal até o dia 30 (trinta) do mês de setembro de cada ano, para o balancete do primeiro semestre; e até o dia 30 (trinta) do mês de março do exercício subsequente, para o balancete do segundo semestre, contendo:

- a) os Balancetes Analíticos Mensais em último nível;
- b) o Demonstrativo de rateio de resultados internos.

II - Módulo 2: APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - deverá ser entregue mensalmente a Fazenda Pública Municipal até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência dos dados declarados contendo:

- a) o demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo, devendo informar todos os subtítulos sujeitos a incidência do ISSQN, inclusive aqueles sem movimentação no período;
- b) o demonstrativo do ISSQN mensal a recolher;
- c) a informação se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

III - Módulo 3: INFORMAÇÕES COMUNS AO MUNICÍPIO - deverá ser entregue anualmente a Fazenda Pública Municipal, até o dia 10 (dez) do mês de fevereiro do exercício subsequente ao da competência dos dados declarados, contendo:

- a) o Plano Geral de Contas Comentado - PGCC;
- b) a tabela de tarifas bancárias;
- c) a tabela de identificação de Outros Produtos e Serviços.

Parágrafo Único: nos casos de alterações de informações enviadas anteriormente, previstas no inciso III deste artigo, o contribuinte terá o prazo de até o dia 10 (dez) do mês subsequente para proceder a entrega das novas informações.



IV - Módulo 4: DEMONSTRATIVO DAS PARTIDAS DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS - deverá ser gerado por solicitação expressa da Administração Tributária Municipal, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis, no prazo de até 20 (vinte) dias.

§ 1º A Superintendência de Arrecadação e Fiscalização Tributária poderá, a qualquer tempo, solicitar estes e outros dados e informações, com prazos diversos dos previstos no inciso IV, deste artigo, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.

§ 2º Os contribuintes que não cumprirem as obrigações acessórias previstas neste artigo, bem como se as fizerem fora dos prazos estabelecidos, ficarão sujeitos às penalidades previstas no art. 126 da Lei Complementar nº 023, de 16 de dezembro de 2002, não sendo exigida a comprovação de sua quitação para que a Superintendência de Arrecadação e Fiscalização Tributária recepcione o referido arquivo digital.

Art. 6º O ISSQN devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal.

Art. 7º É obrigatório escriturar e declarar os documentos fiscais recebidos, a título de serviços tomados na DES-IF, na forma e prazo estabelecidos neste decreto, considerando a ocorrência do respectivo fato gerador, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º As informações contidas na DES-IF equivalem à confissão de dívida feita pelo sujeito passivo à Administração Tributária, relativamente ao ISSQN, e constituem o respectivo crédito tributário.

Parágrafo Único. Os valores declarados pelo sujeito passivo, a título de ISSQN, na forma prevista do *caput* deste artigo, não pagos ou pagos a menor, serão objeto de inscrição em dívida ativa do município.

Art. 9º Os sujeitos passivos previstos neste Decreto ficam obrigados a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões, e sempre que substituídas declarações encaminhadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior a Fazenda Pública Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a anterior, uma nova declaração até o último dia do mês subsequente ao mês previsto para transmissão da declaração original.

Parágrafo Único. A retificação de dados ou informações constantes da DES- IF feita fora do prazo previsto não ilide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Art. 10. Na hipótese de impossibilidade de transmissão do arquivo digital da DES-IF, motivada por problemas técnicos referentes ao aplicativo DES-IF, o contribuinte deve apresentar justificativa dirigida à



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1455 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 01 de Outubro de 2025

Superintendência de Arrecadação e Fiscalização Tributária, por meio de processo formal, contendo as evidências relativas aos mencionados problemas técnicos.

Art. 11. A DES-IF de que trata este Decreto não tem por objeto a apuração de ISSQN decorrente das operações de que trata a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 12. O manual de operação e o formato dos arquivos de importação de documentos emitidos e recebidos da DES-IF serão disciplinados em Portaria do (a) Secretário (a) de Finanças, e estarão disponíveis no Portal do Contribuinte no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Sousa-PB.

Art. 13. Os casos omissos serão dirimidos pelo (a) Secretário (a) de Finanças Municipal ou o Superintendente de Arrecadação e Fiscalização Tributária.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, em 30 de setembro de 2025.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1455 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 01 de Outubro de 2025

DECRETO Nº 947, de 01 DE OUTUBRO DE 2025

Regulamenta a substituição tributária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no art. 50, inciso III, alínea “e” da Lei Orgânica do Município de Sousa-PB.

CONSIDERANDO que, nos termos Art. 99 da Lei Complementar nº 023 de 2002 e suas alterações, há obrigatoriedade dos tomadores de serviços reter e repassar ao Município de Sousa-PB na condição de substituto tributário ou responsável tributário o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

CONSIDERANDO que este município dispõe no Portal do Contribuinte de acesso para Declaração Mensal de Serviço – DMS pelos serviços tomados e obtenção do Documento Municipal de Arrecadação (DAM);

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a substituição tributária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, no âmbito do Município de Sousa-PB.

Art. 2º São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, como substitutos tributários, os tomadores de serviços estabelecidos ou não neste Município, em relação à quaisquer serviços tomados, conforme determina Art. 99 da Lei Complementar nº 023 de 2002, a seguir descrito:

I - O prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II - A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Município.

III - Ocorrerem as seguintes hipóteses:

a) As incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município - Lei Municipal nº 811/74

Nº 1455 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 01 de Outubro de 2025

- b) As empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;
- c) As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- d) As empresas de rádio, jornal e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;
- e) As operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;
- f) As instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;
- g) As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- h) As construtoras, em relação aos serviços subempreitados;
- i) Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

IV - o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
(Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017);

V - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do Anexo II, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1455 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 01 de Outubro de 2025

meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

(Os itens citados acima estão a seguir descrito, conforme previsão da Lista do Anexo II da Lei Complementar nº 023 de 2002):

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção

civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração

de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e

a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis,



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1455 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 01 de Outubro de 2025

chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1455 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 01 de Outubro de 2025

VI - se tratar de pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 104 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017).

VII - se tratar das pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 104 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista do Anexo II. (Incluído pela Lei Complementar nº 192, de 2020).

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo e nos casos similares, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 2º - Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto devido.

§ 3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre ou ao ano relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de sua respectiva alíquota, prevista nesta Lei.

§ 4º - Nas hipóteses de que trata este artigo e nos casos similares o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

§ 5º - REVOGADO (Redação dada pela Lei Complementar nº 192, de 2020)

§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017).

Art. 3º Os responsáveis a que se referem os artigos 2º deste Decreto estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e os acréscimos legais, bem como, quando for o caso, as penalidades por infração previstas no CTM, ressalvadas as hipóteses deste Decreto.

Parágrafo único. No caso de recolhimento indevido ou a maior, é competente para promover a compensação ou restituição do valor pago indevidamente.



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1455 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 01 de Outubro de 2025

Art. 4º Responde supletivamente pela obrigação tributária, o contribuinte substituído:

I - quando os tomadores de serviços referidos nos incisos I a VII, no art. 2º deste Decreto não procederem à retenção do ISS;

II - que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção em valor menor do que o devido, pelo substituto, quando:

- a) omitir ou prestar declarações falsas;
- b) falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
- c) estiver amparado por liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte;
- d) induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.

Art. 5º Não será efetuada a retenção do ISS na fonte, nas seguintes hipóteses:

I - quando o prestador do serviço estiver sujeito ao recolhimento do imposto em valores fixos:

- a) quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, desde que comprove sua inscrição municipal e recolhimento do imposto do exercício;
- b) quando se tratar de sociedade de profissionais, nos termos da legislação civil, em que a prestação de serviços se dê sob a forma de trabalho pessoal dos próprios sócios, desde que comprove sua inscrição municipal e o recolhimento do imposto do exercício;
- c) nos casos previstos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Simples Nacional, inclusive, no que se refere ao Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos;

II - quando o prestador do serviço comprovar que o imposto de fato já foi recolhido antecipadamente, quando da emissão da Nota Fiscal Avulsa, referente ao serviço prestado;

Art. 6º Para fins de retenção do ISS incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no próprio corpo da nota fiscal, o valor das



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1455 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 01 de Outubro de 2025

deduções dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e incorporados à obra, de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único. Não sendo fornecidas as informações a que se refere o caput pelo prestador de serviços, o ISS deverá ser retido sobre o preço total do serviço.

Art. 7º O substituto tributário deverá reter e recolher o ISS sobre os serviços contratados com empresas não sediadas no Município do Sousa-PB, nos termos do artigo 2º, quando ficar caracterizado a prestação de serviço neste Município.

Art. 8º O contribuinte substituto fica obrigado a:

I - exigir do prestador de serviço o documento fiscal correspondente e de entregar o respectivo Recibo de Retenção na Fonte, devendo recolher o valor do imposto no prazo fixado até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador;

II - informar, na Declaração Mensal de Serviços – DMS, todos os serviços tomados.

Art. 9º O início da obrigatoriedade de entrega da Declaração Mensal de Serviços tomados, fica determinado, considerando os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2025.

Parágrafo Único. As informações prestadas pelo contribuinte no Portal do Contribuinte, assim como de envio de dados ao sistema, são de sua exclusiva responsabilidade e obrigatoriedade para todas as empresas que estejam obrigadas a reter e repassar ISS devido ao Município de Sousa-PB.

Art. 10º. O substituto tributário que possuir mais de um estabelecimento no Município realizará a retenção do ISS na fonte em cada estabelecimento tomador do serviço.

Art. 11. Quando o serviço for contratado de forma global, com destinação a mais de um estabelecimento, deverá ser informada a retenção de cada um deles em notas fiscais de serviço individualizadas.

Art. 12. No caso de contrato de serviço que abrange mais de um município, o ISS deverá ser retido e recolhido ao Município do Sousa-PB, na proporção da parte executada neste Município através de NFS-e individualizada para a medição realizada neste território.



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1455 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 01 de Outubro de 2025

Art. 13. O substituto tributário fica obrigado a anexar no ambiente da declaração do serviço tomado o documento fiscal idôneo correspondente ao fato gerador da prestação de serviço, NFS-e, quando o prestador de serviços for estabelecido fora do Município de Sousa-PB.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos para 1º de setembro de 2025.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, em 30 de setembro de 2025.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1455 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 01 de Outubro de 2025

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº3.335, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da elaboração, manutenção e fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Sousa/PB, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Sousa aprovou, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, obrigado a elaborar, manter atualizados e fornecer, quando requisitados ou exigidos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, em favor de todos os servidores públicos municipais, ocupantes de cargo efetivo ou emprego público, vinculados à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Sousa-PB, inclusive inativos, quando necessário para fins previdenciários.

§ 1º - As obrigações previstas nesta Lei aplicam-se a todos os servidores, independentemente da natureza do vínculo jurídico (estatutário ou celetista), da função exercida ou do local de lotação.

§ 2º - Os servidores cedidos, requisitados ou em exercício provisório em outros entes públicos ou privados também terão direito à emissão do PPP e do LTCAT, com base nas condições do ambiente de trabalho do local de efetivo exercício.

Art. 2º. O PPP deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados de identificação do servidor, do empregador e do responsável técnico;

II - descrição detalhada das atividades exercidas;

III - registros ambientais, riscos ocupacionais e agentes nocivos aos quais o servidor esteve exposto;

IV - informações sobre a eficácia dos equipamentos de proteção coletiva e individual fornecidos;

V - resultados de monitoração ambiental e biológica, se houver;

VI - conclusão do responsável técnico quanto à caracterização ou não da atividade como especial, nos termos da legislação previdenciária.

Art. 3º. O LTCAT deverá conter:



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1455 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 01 de Outubro de 2025

- I – análise técnica das condições ambientais de trabalho por setor;
- II – identificação dos agentes físicos, químicos e biológicos presentes;
- III – métodos utilizados para mensuração de riscos;
- IV – recomendações técnicas para controle ou eliminação dos riscos;
- V – identificação do profissional legalmente habilitado, com número de registro no respectivo conselho profissional;
- VI – periodicidade das reavaliações, conforme a legislação previdenciária e trabalhista vigente.

Art. 4º. A elaboração e a revisão dos documentos previstos nesta Lei deverão ser realizadas por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho legalmente habilitado, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º O fornecimento do PPP ao servidor será:

- I – obrigatório no momento do desligamento definitivo do servidor do quadro municipal, seja por aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento;
- II – garantido, mediante requerimento administrativo do servidor ativo ou inativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, independentemente de justificativa;
- III – obrigatório sempre que houver alteração nas condições ambientais de trabalho, no exercício da função ou em caso de readaptação funcional.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Administração e à Secretaria Municipal de Saúde, de forma articulada:

- I – coordenar e executar as ações necessárias à elaboração e atualização dos documentos referidos nesta Lei;
- II – manter banco de dados físico e digital, com controle de acesso individualizado e histórico documental;
- III – assegurar que os dados sejam preservados, sigilosos e acessíveis ao servidor interessado, mediante requerimento formal;
- IV – promover capacitação periódica aos setores responsáveis pela gestão dos documentos e pela segurança do trabalho.

Art. 7º. O Município poderá firmar convênios, contratos ou termos de cooperação com empresas especializadas ou instituições públicas que atuem nas áreas de saúde e segurança do trabalho para o cumprimento dos objetivos desta Lei, assegurado o controle público e a responsabilidade solidária quanto à veracidade das informações prestadas.



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1455 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 01 de Outubro de 2025

Art. 8º. A inobservância das obrigações previstas nesta Lei por parte do gestor público responsável implicará na responsabilização por prejuízos previdenciários causados ao servidor, conforme previsto na legislação aplicável:

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo os fluxos operacionais, os responsáveis técnicos, os formulários padronizados e os demais procedimentos necessários à sua plena execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 01 de outubro de 2025.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Lei Originária do Autografo nº 074/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 050/2025, de autoria do Vereador, Daniel Pinto.



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município - Lei Municipal nº 811/74

Nº 1455 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 01 de Outubro de 2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 252, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025

Altera dispositivos e a tabela da Lei Complementar nº 126/2014, que trata da Gratificação de Atividade judicial e Administrativa – GAJA - aos Procuradores Adjuntos, Advogados Públicos e demais Servidores lotados e com efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município - PGM. e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Sousa aprovou, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera os Artigos 2º e 4º da Lei Complementar Nº126/2014, que passarão a ter as seguintes redações:

Art. 2º - A Gratificação de Atividade Judicial e Administrativa – GAJA, em benefício dos Procuradores Adjuntos, Advogados Públicos e outros servidores lotados e com exercício na Procuradoria Geral do Município - PGM, será concedida sobre o vencimento básico dos servidores como estímulo ao desempenho, a presteza, ao comprometimento, a assiduidade, a pontualidade, a eficiência e ao melhoramento da qualidade dos serviços públicos - judiciais e administrativos - prestados. Cujas denominações, códigos e percentuais são as seguintes:

DENOMINAÇÕES	CÓDIGOS	PERCENTUAL (%)
PROCURADORES ADJUNTOS	GAJA I	100% (CEM POR CENTO)
ADVOGADOS PÚBLICOS	GAJA II	100% (CEM POR CENTO)
DIRETOR(ES) JURÍDICO(S)	GAJA III	50% (CINQUENTA POR CENTO)
DEMAIS SERVIDORES LOTADOS E COM EFETIVO EXERCÍCIO NA PGM	GAJA IV	30% (TRINTA POR CENTO)

Art. 4º - Para fins de concessão da gratificação a que se refere o Art. 2º desta Lei Complementar, compete ao Procurador Geral do Município avaliar o desempenho, a presteza, ao comprometimento, a assiduidade, a pontualidade, a eficiência e o melhoramento da qualidade dos serviços públicos - judiciais e administrativos - dos servidores favorecidos.



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1455 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 01 de Outubro de 2025

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município poderá, independente de processo administrativo, quando não atendidos aos requisitos e atributos constantes do *caput* deste artigo, individual ou cumulativamente, recomendar a não concessão e ou suspensão da gratificação em desfavor do servidor.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente. Pelo que, fica autorizado a proceder com os ajustes necessários no orçamento. Inclusive, carecendo, suplementá-lo.

Parágrafo Único: O Poder Executivo, observadas as disposições da Lei Nº 4.320/1964 e da Lei Complementar Nº 101/2000, poderá proceder com as alterações no Orçamento Anual, para promover a abertura de créditos suplementares e créditos adicionais especiais no valor suficiente à implementação plena desta lei, inclusive, com vista à realização de pagamentos. Utilizando-se, para tanto, das consignações e classificações pertinentes.

Art. 3º. Esta Lei Complementar Municipal entra em vigor na data de sua publicação junto ao Órgão de Imprensa Oficial do Município - **GAZETA DE SOUSA** -.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 01 de outubro de 2025.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Lei Originária do Autógrafo nº 026/2025, ao Projeto de Lei Complementar nº 026/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.